



ACÓRDÃO N°: \_\_\_\_\_.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO N°: 0016570-58.2011.8.14.0051.  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.  
RECORRENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PALHARES.  
DEFENSORIA PÚBLICA: VINÍCIUS TOLEDO AUGUSTO.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANDRA MARIA ALMEIDA PALHARES.  
ADVOGADO: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS (OAB/PA 3448-A)  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE REJEITADA. AS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO SÓ PODEM SER EXCLUÍDAS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA SE FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, SENDO VEDADO NESSA FASE VALORAR AS PROVAS PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO VEICULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB PENA DE SUBTRAIR DO TRIBUNAL DO JÚRI, JUÍZO NATURAL, A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR A MATÉRIA. A CONCLUSÃO DE QUE O MOTIVO TORPE NÃO ESTÁ EVIDENCIADO NOS AUTOS DE FORMA INSOFISMÁVEL REQUER PROFUNDA IMERSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 12 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.

Juiz Convocado.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO N°: 0016570-58.2011.8.14.0051.  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.  
RECORRENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PALHARES.  
DEFENSORIA PÚBLICA: VINÍCIUS TOLEDO AUGUSTO.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANDRA MARIA ALMEIDA PALHARES.  
ADVOGADO: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS (OAB/PA 3448-A)  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Guilherme de Oliveira Palhares, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém/PA que o pronunciou nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Na denúncia (fls. 2-4), o Ministério Público relatou, em síntese, que no dia 26/11/2011, Guilherme de Oliveira Palhares, em via pública, desferiu uma paulada na cabeça de seu irmão Fábio Almeida Palhares, provocando lesões que o deixaram em estado grave, sendo que o motivo da agressão seria a disputa por R\$ 5,00 no momento em que ambos encontravam-se alcoolizados. Narrou, com base no depoimento prestado pelo recorrente em sede policial, que no momento da discussão a vítima teria furado com um golpe de faca o depoente, o qual, após obter atendimento no posto de Saúde Municipal, procurou o irmão para revidar a agressão inicial, razão por que aplicou uma paulada na cabeça da vítima. Por tais razões, o Ministério Público requereu a condenação do ora recorrente como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A senhora Sandra Maria Almeida Palhares, por intermédio do advogado Wilton Walter Moraes Dolzanis, habilitou-se na condição de assistente de acusação (fls. 12)

O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia (fls. 16-17), pois após a deflagração da ação penal foram juntados aos autos a certidão de óbito da vítima, bem como o laudo de necropsia médico-legal. Assim, requereu a condenação do recorrente como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Irresignado, o sentenciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 218-227), pugnando pela retirada da qualificadora do motivo torpe, desclassificando a imputação para homicídio simples. Assim, requereu o conhecimento e, no mérito, o provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões (fls. 229-232), o Ministério Público refutou a tese recursal, pugnando pelo conhecimento do Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

A decisão recorrida fora mantida pelo juízo a quo, conforme se verifica às fls. 233.

Nesta Superior Instância (fls. 244-248), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

O recurso em tela deve ser conhecido por estarem presentes os pressupostos e condições para a sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente Recurso em Sentido Estrito tem por objeto a retirada da qualificadora do



motivo torpe, desclassificando-se a imputação para homicídio na forma simples.

A pretensão recursal não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado consiste em um mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654) leciona que:

A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. (grifei).

No caso concreto, a materialidade do fato está comprovada por meio do laudo necroscópico (fls. 7-10), enquanto que a autoria delitiva restou evidenciada por meio da prova testemunhal, sendo imperativo o julgamento da imputação de homicídio qualificado pelo Tribunal do Júri, o qual, soberanamente, mediante profunda imersão no conjunto probatório, decidirá sobre a retirada da qualificadora do motivo torpe.

A pretensão recursal de afastamento da qualificadora do motivo torpe afigura-se inviável na 1ª fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. É consabido que nessa fase do procedimento não é possível realizar profunda imersão no conjunto a fim de valorar a correção ou não da inclusão de qualificadores na imputação, de modo que as qualificadoras somente podem ser afastadas em hipótese excepcional de manifesta improcedência, sob pena de o magistrado incorrer em violação ao juízo natural, qual seja, o Tribunal do Júri, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...] as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

(STJ, HC 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA. Publicação no DJe: 28/8/2013).

À luz da prova testemunhal colacionada aos autos, a imputação da qualificadora do motivo torpe não é manifestamente improcedente no presente caso penal, pois, como bem define Guilherme de Souza Nucci, em lição extraída da sua obra Código Penal Comentado (2015: p. 708): Torpe: é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade [...]. Vale recordar que a denúncia descreve que o móvel da agressão levada a efeito pelo recorrente foi uma discussão travada com a vítima por conta de R\$ 5,00.



Durante a audiência de instrução, a testemunha compromissada Fredson Ribeiro (fls. 47-49) afirmou que:

[...] seu irmão Fabiano também lhe disse que soube de populares do Mercado Modelo que a vítima e Carioca ingeriram bebida alcoólica na companhia do réu durante a madrugada e o acusado e a vítima discutiram por conta de R\$ 5,00, ocasião em que o acusado empurrou a vítima e esta revidou agredindo-o com um ferro, ferindo-o no ombro, sendo que o acusado chegou a ir para o hospital [...]; Que quando encontrou o réu no dia dos fatos perguntou a ele porque ele tinha matado a vítima e o acusado só respondeu dizendo olha aqui o quer ele me fez e mostrou um corte pequeno suturado no seu ombro esquerdo, de aproximadamente dois centímetros [...].

No estágio processual em que o feito se encontra vigora o princípio in dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural, decida sobre a procedência ou não da qualificadora imputada contra o recorrente.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dessa Egrégia Corte, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. (...). INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS APTOS A FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CRIME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. (...). 1. Verifica-se, nos processos do Júri, a existência de duas fases distintas: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. A primeira inicia-se com a denúncia e finda com a sentença de pronúncia (antigo art. 408 do CPP), começando, a partir de então, a segunda fase, que chega ao final com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri. 2. A sentença de pronúncia deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. De fato, uma incursão mais aprofundada no mérito da causa seria capaz de influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem). 3. Não pode o Tribunal estadual, sob pena de usurpar competência do Conselho de Sentença, afastar a imputação dada pela Sentença de Pronúncia, ao fundamento de que não havia prova da existência de crime, quando, conforme constate dos autos, há prova inequívoca da morte da vítima (materialidade) e indícios de autoria em desfavor do acusado. 4. (...). (REsp 676044ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Publicação 16032009). (Grifo nosso).

PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I – (...). II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate (Precedentes). III – (...). Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (ex vi art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido. (REsp 878334DF, Rel. Min. Felix Fischer, Publicação: 26022007). (Grifo nosso).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA. (...). I – Doutrina e Jurisprudência são uníssonas em afirmar que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita, e não em certeza, sendo suficiente o convencimento do juiz acerca da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o autor do mesmo. (...). Dessa forma, subsistindo alguma dúvida quanto à excludente, deve o juiz pronunciar o réu, porquanto in dubio pro societate, remetendo o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri. II – (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 100.648, Rel. Desa. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 22/09/2011). (Grifo nosso).



Para o juízo de pronúncia, o magistrado deve verificar apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Posto isso, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 12 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.  
Juiz Convocado.